



MUNICÍPIO DE FORTIM



Termo: DECISÓRIO.

Processos Nº 0605.01/2024-PMF

Pregão Eletrônico nº 0605.01/2024-PMF.

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE MADEIRA E SERRARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

No dia 27 de maio de 2024, às 08:31:10, a Agente de Contratação/Pregoeira deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1136/2023, de 27 de Dezembro de 2023 e na Lei nº 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da Plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 0605.01/2024-PMF.

Já no dia 03 de junho de 2024, às 15:16:32, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos, conforme item 7.4 do edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. **LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.622/0001-68, às 15:29:14 do dia 03/06/2024.
“INFORMA QUE VAI INTERPOR RECURSO, QUERO IMPOR RECURSO CONTRA A EMPRESA GANHADORA, A MESMA NAO TEM O INDICIE SOLICITADO NO EDITAL”.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações não exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7. DOS RECURSOS:

7.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, as empresas: **LUIZ MAURO FERREIRA - ME, NÃO** apresentaram suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 7.5. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido nos itens 7.2. e 7.5., conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aque as manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto a anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões conterdo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse



MUNICÍPIO DE FORTIM

modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões.

VI – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

1. NÃO CONHECER das razões recursais das empresas: **LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.622/0001-68, uma vez que não atenderam aos pressupostos das exigências dos itens **7.2.** e **7.5.** do edital pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

FORTIM – CE, em 17 de junho de 2024.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES

Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Fortim/CE